Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
487
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0002246-80.2007.8.19.0078

Embargante: Roberto Ferreira Perez
Embargado: Jucinéia Xavier Rangel
Embargado: Dario Honorio Da Silva
Embargado: Maria Dulcinea Pereira Do Espirito Santo
Embargado: Antonio De Almeida Rodrigues
Embargado: José Antonio Da Silva Segundo
Embargado: Terence Antonio Campos Da Silva
Juízo de origem: 1ª Vara de Armação dos Búzios
Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação em ação de reintegração de posse, mantendo a improcedência do pedido por ausência de comprovação da posse anterior e dos requisitos do art. 561 do CPC. O embargante alegou omissões quanto à decisão saneadora, à análise da posse dos réus, à aplicação da Súmula 487 do STF e à valoração dos comprovantes de IPTU.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à decisão saneadora; (ii) estabelecer se o acórdão deixou de analisar a posse exercida pelos réus; (iii) determinar se houve omissão na aplicação da Súmula 487 do

MARIA TERESA PONTES GAZINEU:17529 Assinado em 15/07/2026 10:46:52
Local: GAB. DES(A) MARIA TERESA PONTES GAZINEU

STF; e (iv) verificar se os comprovantes de IPTU demonstram o exercício da posse.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria julgada.

4. A decisão saneadora não reconheceu implicitamente a posse anterior do autor nem afastou o ônus da prova previsto no art. 373, I, do CPC.

5. O acórdão enfrentou expressamente a questão da ocupação dos imóveis, com base no laudo pericial que constatou moradia consolidada pelos réus.

6. A discussão sobre boa-fé ou má-fé da ocupação não dispensa a comprovação da posse anterior pelo autor.

7. A Súmula 487 do STF não supre a ausência de demonstração dos requisitos da tutela possessória.

8. O pagamento de IPTU constitui mero indício de relação com o imóvel, insuficiente para comprovar posse efetiva.

9. O julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais invocados pelas partes para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida.

2. A decisão saneadora não afasta o ônus de comprovação da posse anterior em ação possessória.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
489
Carimbado Eletronicamente

3. O pagamento de IPTU não comprova, por si só, o exercício da posse.
4. A Súmula 487 do STF não supre a ausência dos requisitos do art. 561 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 561, 1.022 e 1.026, §2º; CC, art. 1.196.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 487; STJ, AgInt no REsp 1354686/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 16.02.2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nestes autos da Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

A hipótese é de **embargos de declaração** opostos por Roberto Ferreira Perez, em face do acórdão de index. 000450 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
490
Carimbado Eletronicamente

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 487 DO STF. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de reintegração de posse cumulada com indenização por danos morais, ajuizada com o objetivo de reaver a posse dos lotes 09, 10, 11, 12 e 13 da quadra 199 do Loteamento Praias Rasas, em Armação dos Búzios. O autor alegou ter adquirido os direitos possessórios dos imóveis e que realizava visitas periódicas para manutenção, tendo posteriormente constatado invasão e construção de moradias por terceiros. A sentença concluiu pela ausência de comprovação do efetivo exercício da posse anterior, nos termos do art. 373, I, do CPC, destacando laudo pericial que atestou ocupação consolidada pelos réus. O apelante requer a reforma integral do julgado, com fundamento, inclusive, na Súmula 487 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o autor comprovou o exercício da posse anterior sobre os imóveis;

(ii) estabelecer se restaram demonstrados o esbulho e a perda da posse, nos termos do art. 561 do CPC; e (iii) determinar se é cabível a aplicação da Súmula 487 do STF para suprir eventual deficiência probatória em ação possessória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela possessória exige a demonstração do efetivo exercício da posse, entendida como o exercício de fato de algum dos poderes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
491
Carimbado Eletronicamente

inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.196 do CC, não se confundindo com mera expectativa dominial ou titularidade documental.

4. O art. 561 do CPC impõe ao autor da ação de reintegração de posse o ônus de comprovar a posse, o esbulho, sua data e a perda da posse, incumbência que lhe compete nos termos do art. 373, I, do CPC.

5. A juntada de documentos relativos à aquisição de direitos possessórios e o pagamento de IPTU constituem meros indícios, insuficientes para comprovar o exercício contínuo e efetivo da posse anterior ao alegado esbulho.

6. A alegação de visitas periódicas para capina e manutenção não se comprova de forma robusta no conjunto probatório, não sendo apta a infirmar a conclusão pericial.

7. O laudo pericial topográfico, produzido sob contraditório, atesta ocupação parcial dos lotes por diversos indivíduos, com edificações e benfeitorias em estado avançado, evidenciando moradia consolidada há longo tempo, circunstância compatível com a tese defensiva.

8. A ação possessória tem por objeto a proteção da posse, e não da propriedade, razão pela qual a ausência de prova do fato possessório impede o acolhimento do pedido reintegratório.

9. A Súmula 487 do STF não autoriza a conversão indiscriminada da ação possessória em discussão dominial, nem supre a ausência de comprovação dos requisitos específicos do art. 561 do CPC.

10. A interposição de apelação constitui exercício regular do direito de recorrer, inexistindo demonstração de conduta enquadrável nas hipóteses do art. 80 do CPC para caracterização de litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

1. A ação de reintegração de posse exige prova do efetivo exercício da posse anterior, não bastando a apresentação de título aquisitivo de direitos possessórios ou o pagamento de tributos.
2. A ausência de comprovação da posse, do esbulho e da perda da posse impede o acolhimento do pedido reintegra tório, nos termos do art. 561 do CPC.
3. A Súmula 487 do STF não supre a falta de demonstração do fato possessório nem autoriza a conversão da demanda possessória em discussão dominial.
4. O exercício regular do direito de recorrer não configura, por si só, litigância de má-fé.
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.196; CPC, arts. 80, I a VII, 373, I, 561 e 85, §§ 2º e 11.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 487; TJRJ, Súmula nº 382 (Processo Administrativo nº 0021798-56.2016.8.19.0000, Rel. Des. Camilo Ribeiro Rulière, j. 03.07.2017); TJRJ, Apelação nº 0027458-46.2008.8.19.0021, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, Vigésima Segunda Câmara Cível, j. 18.05.2023.

Em suas razões (index. 000465), sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissões no julgado. Alega, inicialmente, que o acórdão deixou de apreciar a eficácia preclusiva da decisão saneadora, ao argumento de que o magistrado de origem teria delimitado como ponto controvertido apenas a ocorrência do esbulho, o que pressuporia o reconhecimento implícito da posse anterior do autor.

Aduz, ainda, omissão quanto à análise da natureza da posse exercida pelos réus, sustentando que a ocupação seria injusta e de má-fé, decorrente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

de invasão clandestina, circunstância que demandaria a aplicação da teoria da melhor posse.

Argumenta, também, que o acórdão teria deixado de enfrentar adequadamente a aplicabilidade da Súmula 487 do STF, afirmando que, diante da alegada "posse confusa", o domínio deveria ser utilizado como critério subsidiário para solução da controvérsia.

Por fim, sustenta omissão quanto à valoração dos comprovantes de pagamento de IPTU, defendendo que tais documentos constituiriam atos de vigilância e conservação da posse, aptos a demonstrar o exercício do animus domini. Requer o conhecimento e provimento dos embargos, com o suprimento das omissões apontadas, inclusive com atribuição de efeitos infringentes, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados na petição recursal.

Em contrarrazões, os embargados sustentam o caráter protelatório do recurso, afirmando que residem nos imóveis há mais de 25 anos, de boa-fé, com moradia consolidada e formação de núcleo familiar, requerendo a rejeição dos embargos de declaração. (id 000477).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual **deve ser conhecido.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
494
Carimbado Eletronicamente

No mérito, contudo, **não assiste razão à embargante.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando presentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida ou à simples manifestação de inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de qualquer dos vícios apontados.

Isso porque, o acórdão embargado examinou, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, concluindo pela ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 561 do CPC, especialmente quanto ao efetivo exercício da posse anterior pelo autor, ora embargante.

No tocante à alegada omissão acerca da eficácia preclusiva da decisão saneadora, não assiste razão ao embargante. A delimitação dos pontos controvertidos pelo juízo de origem não implica reconhecimento implícito da posse anterior do autor, tampouco afasta o ônus probatório previsto no artigo 373, inciso I, do CPC.

A definição da ocorrência do esbulho como questão controvertida não dispensa a demonstração dos demais requisitos indispensáveis à tutela possessória, dentre eles a comprovação da posse anteriormente exercida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente

Também não procede a alegação de omissão quanto à análise da posse exercida pelos réus. O acórdão expressamente consignou que o laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório evidenciou ocupação consolidada dos imóveis por diversos indivíduos, com edificações e benfeitorias em estado avançado de construção, circunstância compatível com a tese defensiva de permanência prolongada no local.

Ademais, a discussão acerca da eventual boa-fé ou má-fé da ocupação não afasta a imprescindibilidade de demonstração da posse anterior pelo autor, requisito não comprovado nos autos.

Igualmente inexistente a alegada omissão acerca da Súmula 487 do STF. O acórdão foi claro ao consignar que referido verbete não autoriza a conversão indiscriminada da ação possessória em demanda petitória, nem supre a ausência de comprovação dos requisitos específicos da tutela possessória. A pretensão do embargante, na realidade, revela mero inconformismo com a interpretação jurídica adotada por esta Câmara.

No que se refere à valoração dos comprovantes de IPTU, o julgado também enfrentou expressamente a questão, consignando que o pagamento de tributos constitui mero indício de relação com o bem, insuficiente, por si só, para comprovar o exercício contínuo e efetivo da posse, especialmente diante do conjunto probatório produzido.

Assim, verifica-se que os argumentos veiculados nos presentes embargos revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, pretendendo reabrir discussão sobre matéria já definitivamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

apreciada, finalidade que extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto ao prequestionamento, registre-se que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que exponha, de forma clara e suficiente, os fundamentos que embasam sua conclusão, o que ocorreu no caso concreto.

Sobre o tema, convém trazer à baila o entendimento consolidado no âmbito do e. STJ, consoante a ementa a seguir colacionada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo interno não provido**. (AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

Por fim, não se vislumbra, no caso, caráter manifestamente protelatório apto a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Por tais razões e fundamentos, ausentes os vícios preceituados pelo art. 1.022 do CPC, voto no sentido de **rejeitar** os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Desembargadora Relatora

RMO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ